

DECRETO-LEI N.º 7.154 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regime de previdência social instituído para os servidores públicos civis da União poderá se aplicar ao pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, mediante acôrdo com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, na forma do Decreto-lei n.º 4.551, de 4-8-42.

Art. 2.º A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, os respectivos Interventores ou Governadores e o Prefeito do Distrito Federal submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os projetos de lei que se fizerem necessários, observando, no que couber, os Decretos-leis ns. 1.202, de 8-4-39, e 5.511, de 21-5-43.

Art. 3.º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4.º *Revogam-se as disposições em contrário.*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da
República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

